



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072802-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JULIA BIANCA PETROSKI FERNANDES, é agravado ROGERIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2072802-88.2025.8.26.0000

Agravante: Julia Bianca Petroski Fernandes

Agravado: Rogerio de Lima; Joyce Moreira Melo

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício postulado pela autora. Inconformismo desta. Acolhimento. Ausência de elementos indicativos de situação socioeconômica incompatível com a insuficiência de recursos declarada. Gratuidade concedida. Recurso provido

Voto nº 31924

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a Juíza de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, às fls. 74-75 dos autos de ação indenizatória, que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora e lhe concedeu prazo para comprovação do recolhimento das custas iniciais e das despesas de citação sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre a autora. Afirma que seu rendimento mensal é de aproximadamente três salários-mínimos. Alega que por ser vendedora, seus ganhos mensais são variáveis. Invoca a presunção de veracidade da qual é dotada a declaração de pobreza para fins de requerimento de justiça gratuita.

Em cognição inicial, foi deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 89-90).

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Quanto à justiça gratuita, estabelece o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, que a pessoa que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará da referida benesse. A princípio, para sua concessão, caso requerida por pessoa física, basta a declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada, documento que goza de presunção relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, caso entenda não estar evidenciado o preenchimento dos pressupostos legais, pode o magistrado requisitar a efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica e indeferir o pedido, de acordo com a norma do parágrafo segundo do supramencionado artigo.

No caso em tela, depois de oportunizada a juntada de documentação comprobatória da alegada situação de pobreza (fls. 44-46), foi indeferida a gratuidade à autora agravante pelos seguintes fundamentos: a) patrocínio por advogado particular; b) renda mensal superior a R\$ 4.500,00; c) exercício de profissão certa; d) ausência de documentação relativa ao cônjuge.

De início, o fato de ser a agravante patrocinada por advogado particular não exclui a possibilidade de concessão da

benesse, como agora expressamente prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 99, parágrafo quarto. É evidente não dispor a Defensoria Pública de quadro e estrutura suficientes para atendimento de toda população que litiga em juízo, mas é desprovida de recursos financeiros para o pagamento de honorários de advogado. O não patrocínio por defensor público não pode ser tomado em desfavor da parte, que não deve ser penalizada pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal pelo próprio Estado.

Por sua vez, a capacidade econômica do cônjuge ou companheiro não é relevante para a presente análise, tendo em vista que o benefício da gratuidade é pessoal. Neste sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Taxas associativas. Decisão que rejeitou o pleito de gratuidade e determinou ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Elementos probatórios carreados aos autos que autorizam o reconhecimento da hipossuficiência alegada. Agravante que auferiu módico benefício previdenciário e é isento de declarar imposto de renda. Capacidade financeira do cônjuge que é irrelevante, posto tratar-se de benefício pessoal. Inteligência do art. 99, §6º, do CPC. Benesse concedida. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2302851-65.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 17.10.2024);

“Justiça gratuita. Indeferimento. Elementos dos autos que demonstram insuficiência de recursos da agravante para o regular custeio do feito. Benefício que é pessoal, sendo irrelevante a condição financeira de seu cônjuge. Gratuidade concedida. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2129856-46.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Augusto Rezende, j. em 11.06.2024);

“Justiça gratuita – Tutela cautelar antecedente – Indeferimento do benefício postulado – Condição financeira do cônjuge não obsta o deferimento dos benefícios da gratuidade em favor da recorrente – Preenchimento dos pressupostos específicos para o deferimento do pleito - Apresentação de declaração pessoal – Presunção "juris tantum" não afastada – Documentos comprobatórios da hipossuficiência anunciada - Decisão reformada - Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2083659-67.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Fortes Barbosa, j. em 15.06.2023).

No mais, constata-se que a agravante trabalha como vendedora, o que por si só nada esclarece sobre sua possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Finalmente, pela análise dos holerites juntadas

aos autos principais, verifica-se que é o salário bruto da recorrente que corresponde, aproximadamente, a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais. O valor líquido, que corresponde ao que efetivamente a parte recebe, é sensivelmente inferior, equivalendo a pouco mais de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por mês, montante inferior ao equivalente a três salários-mínimos, parâmetro administrativo adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (art. 2º, I, da Deliberação nº 89/2008 de seu Conselho Superior) para aferição de hipossuficiência econômica de seus assistidos e que tem sido agasalhado pela jurisprudência como referência.

Assim sendo, entendo cabível o deferimento da benesse, visto que a autora recorrente não ostenta sinais de gozar de situação socioeconômica incompatível com a pobreza declarada e com a benesse almejada.

Consequentemente, reputo que, pelo menos por ora, sequer se justificaria o afastamento da presunção relativa de veracidade que milita em prol da declaração de pobreza, sendo despicienda análise mais aprofundada acerca dos efetivos recursos disponíveis à agravante para fazer frente às despesas do processo.

Em suma, na falta de razões objetivas que permitam conclusão em sentido contrário, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à agravante.

Ressalve-se que, como quando da interposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste recurso sequer tinha sido realizada a citação da parte ré agravada, poderá esta, em preliminar de sua contestação, impugnar o benefício em tela, conforme prevê o art. 337, XIII, do CPC, protestando pela produção das provas que considerar pertinentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora